

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos – Lei Joias da Arábia.

Apresentação: 10/03/2023 13:42:58.280 - Mesa

PL n.1055/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – Lei Joias da Arábia.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – agente público: pessoa legalmente investida em cargo público, ainda que transitoriamente;

II – presentes: bens, serviços ou vantagens de qualquer espécie recebidos de quem tenha interesse em decisão ou ação do agente público;

III – hospitalidades: oferta de serviço ou despesa com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, feiras, atividades de entretenimento e demais serviços de acomodação oferecidos por agente privado a agente público no estrito interesse institucional de seu respectivo órgão ou entidade; e

IV – brindes: item de baixo valor econômico e distribuído como cortesia, propaganda, ou divulgação habitual.

Art. 3º Aos agentes públicos é vedado o recebimento de presentes de quem tenha interesse em decisão ou ação de sua competência.

Parágrafo único. Sendo inviável a recusa do presente em virtude de cordialidade, cortesia ou diplomacia deverá o agente público remetê-lo ao segmento de gestão de patrimônio de seu órgão, para averbamento em inventário público patrimonial ou leilão.



Art. 4º Aos agentes públicos é lícito o recebimento de brindes, os quais, recebidos no exterior, sujeitam-se ao limite de cota de isenção de passageiro chegando do exterior.

Art. 5º O recebimento de hospitalidade pelo agente público deve ser estritamente relacionado com os interesses institucionais do órgão ou entidade e deve conter valor compatível com hospitalidades oferecidas a outros agentes públicos.

Art. 6º O agente público deve registrar e publicar, em sistema eletrônico de agendas ou sistema próprio, as informações sobre hospitalidades e presentes recebidos em decorrência do exercício da função, sendo dispensado o registro de recebimento de brindes.

Art. 7º Competirá às Controladorias-Gerais e às Comissões de Ética Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual em sua esfera de competência, a edição de atos normativos complementares a esta lei.

Art. 8º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**“Aceitar presentes ou receber brindes e hospitalidades fora das hipóteses da lei”**

Art. 312-A – Aceitar presentes, receber brindes e hospitalidades exorbitantes ou não compatíveis com o exercício da função, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena a aquele que, embora não tenha aceitado o presente ou recebido o brinde, tenta proceder ao desembaraço ou remoção ilegal destes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Agentes públicos são aqueles que desempenham funções estatais com o precípuo fim de executar ação ou política pública. Como a CFRB/88 já antecipou, a administração pública deve primar por 5 princípios explícitos, quais sejam, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade. É evidente que todos estes dizerem são um norte de conduta daqueles que ocupam funções públicas e que refletem certo código de conduta.

Para o projeto em questão, são interessantes, sem prejuízo dos demais, a moralidade administrativa, a publicidade e a impessoalidade. Todos os mencionados conduzem à eficiente gestão pública, dotada de probidade e boa-fé. São atributos que os agentes públicos devem carrear consigo no desenvolvimento das funções, a fim de não lesar a legítima expectativa que o cidadão depositou no agente.

Espera-se ainda mais dos agentes públicos de alto escalão, que recebem representantes, defensores de interesses diversos, lobistas e demais interessados na condução do Governo. Contudo, são esses os que, usualmente, frustram o cidadão, principalmente na condução dos negócios e interesses do país. São frequentes os assédios aos tomadores de decisão e o mecanismo de persuasão não é o convencimento, apresentação de dados ou as melhores práticas de política pública, mas sim o oferecimento de presentes, vantagens indevidas ou excessiva hospitalidade aos agentes governamentais.

Por vezes, agentes públicos do alto escalão comparecem em eventos, agendas oficiais, congressos e demais compromissos organizados por entidades privadas com interesse na condução da agenda governamental e recebem – ou solicitam para si ou outrem, vultosos presentes em virtude do cargo que exercem ou do que podem propiciar aos agentes privados. Significa que a moralidade e probidade administrativa são ignoradas em privilégio de determinado grupo de agentes.

Por essas razões, entende-se que a propositura de uma lei geral do recebimento de vantagens, hospitalidades, presentes e brindes pode reforçar os valores constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da CFRB/88 e privilegiar a boa condução dos negócios públicos. Na proposta, é disposto que o agente público no exercício da função não poderá receber presentes de qualquer sorte, devendo remetê-los ao respectivo setor de patrimônio de seu órgão. Os brindes, de outro



lado, podem ser aceitos, de modo que não devem representar grande valor econômico e, ultrapassados US\$ 1.000,00 (mil dólares), recolhe-se o imposto devido.

As hospitalidades devem ser compatíveis com a agenda solicitada e não ultrapassar a proporção e razoabilidade adequada ao evento. Com vistas à total publicidade, é disposto que os agentes deverão publicizar os brindes e hospitalidades em canal eletrônico próprio<sup>1</sup>. A partir do projeto, almeja-se a adequada condução da coisa pública, de modo que o poder econômico não supere a condução governamental amparada por evidências e boas práticas.

Deputado PEDRO PAULO

AUTOR

---

<sup>1</sup> As disposições do projeto em tela basearam-se no Decreto N° 10.889/21, que dispõe sobre o recebimento de brindes, hospitalidades e presentes no âmbito do Poder Executivo Federal.

